



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.242 - SP (2014/0202076-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : NEI LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
MILENA NOGUEIRA VINTURE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO QUE, AINDA QUE JULGADA PROCEDENTE, NENHUM RESULTADO ÚTIL TRARIA AO RECORRENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CUJA REFORMA DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, INCIDINDO O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.242 - SP (2014/0202076-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : NEI LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
MILENA NOGUEIRA VINTURE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO QUE, AINDA QUE JULGADA PROCEDENTE, NENHUM RESULTADO ÚTIL TRARIA AO RECORRENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CUJA REFORMA DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, INCIDINDO O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que o Tribunal de origem teria tornado definitiva a liminar concedida em busca e apreensão, nada obstante não o tenha feito expressamente. Afirma que a matéria pertinente à busca e apreensão teria sido efetivamente analisada pelo Tribunal de origem, pois esta não ocorreu na reconvenção. Sustenta que a reconvenção não pode ser confundida com a ação principal, tendo o banco recorrido dado causa à propositura daquela. Aduz, por fim, que não seria necessário o reexame de fatos e provas, pois "*com a reconvenção o reconvinte não juntou uma prova sequer*", o que teria tornado a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática "*plenamente incontroversa*".

Contrarrazões às e-STJ fls. 306/308.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.242 - SP (2014/0202076-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

No que tange à pretensão de lhe sejam devolvidas todas as parcelas pagas em função do contrato firmado com o recorrido, a parte recorrente alegou que o Tribunal de origem, nada obstante a desistência da ação de busca e apreensão pela parte contrária, teria tornado definitiva a liminar concedida, fato que teria causado o enriquecimento ilícito da parte contrária, pois a instituição financeira manteve a posse do veículo alienado fiduciariamente sem que tivesse de restituir qualquer valor ao recorrente. Porém, ao contrário do alegado, constou no acórdão recorrido que tratando-se de contrato garantido por alienação fiduciária, aplica-se a legislação específica, o Decreto-lei 911/69, o qual dispõe que em caso de rescisão contratual, o valor a ser restituído não coincide com aquele pago, devendo ser apurado o saldo residual obtido com a venda do bem dado em garantia. Dessarte, as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas do contexto dos autos, atraindo a incidência da Súmula 284/STF Esclareço, o Tribunal não tornou definitiva a liminar concedida, mas, analisando os pedidos da reconvenção oferecida, quais sejam, a devolução do veículo ou a restituição das parcelas pagas caso inviável o primeiro pedido, concluiu que o contrato teria sido rescindido, cabendo ao recorrente tão somente a devolução do saldo residual, valor obtido com a subtração do valor obtido com a venda do bem alienado fiduciariamente pela dívida existente. Não houve a apreciação da matéria pertinente à ação de busca e apreensão, analisou-se somente qual seria o direito do recorrente, não correspondendo à totalidade de sua pretensão.

Quanto à possibilidade de cobrar-se os honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos, esta Corte firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que tal pretensão é lícita, cabendo à parte que deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelos valores despendidos pela parte adversa a este título, não havendo confusão com os honorários de sucumbência. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPROVIMENTO.

1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/06/2011) 2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1412965/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

Nada obstante, no presente caso o Tribunal de origem consignou que o recorrente, ao inadimplir sua obrigação, deu causa à propositura da ação de busca e apreensão, razão pela qual, ainda que tenha oferecido reconvenção, as despesas com os honorários de advogado não podem ser transferidas ao autor. Destarte, ainda que declarada a procedência da pretensão recursal, nenhum resultado útil adviria ao recorrente, sendo patente a sua falta de interesse quanto ao ponto.

Acrescente-se que a reforma do acórdão quanto ao ponto, imputando ao recorrido a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Aplica-se o enunciado da Súmula 7/STJ aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, o recorrente torna imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

A discussão sobre prova somente tem sido admitida nos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão e sobre os quais não há controvérsia. Assim, no segundo caso é necessário que o recorrente demonstre que há ponto incontroverso desconsiderado no acórdão. No primeiro caso, é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

Na espécie o recorrente não apresenta qualquer fundamentação jurídica apta a reformar a decisão quanto ao ponto ou demonstra tratar-se de questão incontroversa, não apresentando nas razões qualquer motivo para que seja afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0202076-2

AgRg no
AREsp 575.242 / SP

Números Origem: 00182345120108260011 182345120108260011

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : NEI LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADOS : MILENA NOGUEIRA VINTURE E OUTRO(S)
CELSO MARCON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : NEI LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADOS : MILENA NOGUEIRA VINTURE E OUTRO(S)
CELSO MARCON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.